



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11986.720005/2016-06
ACÓRDÃO	2201-012.463 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA AMELIA ARAUJO REIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA CARF nº 180.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Tal exigência encontra-se corroborada pela Súmula CARF nº 180. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento, e trazer os elementos de prova necessários a corroborar com suas alegações.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. O pedido de diligência que não atende aos requisitos insculpidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em desfavor da contribuinte (fls. 18/23), concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2013, em razão da glosa indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Da Impugnação

Cientificada do lançamento na data de 04/07/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 24, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 4/5), na data de 19/07/2016 (fl. 3), na qual apresentou documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas em DIRPF, bem como a efetiva prestação dos serviços médicos, e pugnou pelo cancelamento do lançamento.

Da Decisão de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 24/03/2020, por meio do acórdão nº 12-114.934 (fls. 29/34), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 10/05/2022, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 39, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 43/53), na data de 09/06/2022 (fl. 40), no qual alegou repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Pugnou, ao final, pela realização de diligência, “a fim de buscar no sistema da Receita Federal do Brasil a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da profissional Marcelli Araújo de Carvalho, portadora do CPF nº 856.767.563-49 para que comprove os rendimentos auferidos por esta e que seja intimado o Sr. Rychardson de Lima para prestar os devidos esclarecimento que esta autoridade autuante entender necessários para elucidação e comprovação dos fatos, a fim de satisfazer o Princípio da Verdade Material, legalidade e Contraditório”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10/05/2022 (fl. 39) e apresentou recurso em 09/06/2022 (fl. 40) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a **dedução indevida de despesas médicas**.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No que tange às despesas médicas, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos artigos 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fls. 31, 34):

A contribuinte apresenta documentos de fls. 7 a 9 que não são suficientes para comprovar a efetividade do pagamento aos profissionais:

(...)

Desta forma, não foi juntado aos autos a comprovação do efetivo desembolso do montante pago aos profissionais, cópia dos cheques nominais, comprovantes de transferência bancária ou, se pagamento efetuado em espécie, declaração do banco com os saques correspondentes e as informações complementares acerca das vinculações entre os saques realizados e valores pagos (memória de cálculo, planilhas etc.).

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Pois bem, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei.

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, *“para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”*.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas

médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos insuficiente, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Isso porque, no que concerne ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

No presente caso, a Recorrente, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas em sua DIRPF, apresentou os seguintes documentos:

- (i) Laudo de exames médicos – Ressonância Magnética da coluna lombar (fl. 7);
- (ii) Relatório médico (fl. 8);
- (iii) Laudo de exames médicos – Radiografia Digital dos Pés AP/PERFIL (fl. 9);
- (iv) Laudo de exames médicos – Ressonância Magnética da coluna cervical (fl. 10);
- (v) Laudo de exames médicos – Ressonância Magnética de Bacia (fl. 66);
- (vi) Laudo de exames médicos – Ressonância Magnética do Joelho esquerdo (fl. 67);
- (vii) Laudo de exames médicos – Ressonância Magnética da coluna cervical (fl. 68);
- (viii) Laudo de exames médicos – Ressonância Magnética da coluna lombar (fl. 69);
- (ix) Laudo de exames médicos – Radiografia (fl. 70);
- (x) Laudo de exames médicos – Ressonância Magnética da coluna lombossacra (fls. 71/72);
- (xi) Laudo de exames médicos – Ressonância Magnética das articulações sacroilíacas (fl. 73);
- (xii) Laudo de exames médicos – Ressonância Magnética da coluna dorsal e lombar (fls. 54/65).

Como visto, tais documentos (fls. 7/10) já foram analisados pela instância inferior, que os reputou como insuficientes para comprovar o efetivo pagamento com as despesas médicas, de modo que, em seu Recurso Voluntário, a fim de contrapor os argumentos utilizados pela decisão de piso para manter a glosa, **a Recorrente trouxe novamente cópias de laudos de exames médicos (fls. 54/73), os quais não servem como meio de prova a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas em DIRPF.**

Deveria a Recorrente ter trazido aos autos outros elementos de prova a corroborar com suas alegações, tais como, mas não se limitando, a apresentação de extratos bancários, comprovantes de saques, recibos de pagamento aos profissionais contratados, mas não o fez, limitando-se a alegação genérica de que necessita de tratamento fisioterápico que ensejou a contratação dos profissionais Sr. Rychardson e Sra. Marcelli.

Desse modo, tendo em vista que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, deve ser mantida a glosa das despesas médicas indevidas.

Do pedido de dilação probatória

A Recorrente pugnou, ao final, pela realização de diligência, *“a fim de buscar no sistema da Receita Federal do Brasil a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da profissional Marcelli Araújo de Carvalho, portadora do CPF nº 856.767.563-49 para que comprove os rendimentos auferidos por esta e que seja intimado o Sr. Rychardson de Lima para prestar os devidos esclarecimento que esta autoridade autuante entender necessários para elucidação e comprovação dos fatos, a fim de satisfazer o Princípio da Verdade Material, legalidade e Contraditório”*.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV do supracitado dispositivo legal, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

A recorrente deveria ter apresentado toda a documentação comprobatória do seu direito, mais precisamente, os comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas aos profissionais que foram declaradas em suas DIRPF, quando da intimação fiscal, bem como da apresentação de impugnação e recurso voluntário, mas assim não o fez.

Verifica-se, na realidade, que **a Recorrente pretende transferir o ônus probatório que lhe é inerente ao fisco, o que não pode ser acatado por esta instância julgadora.**

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, tendo em vista que a recorrente não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido de dilação probatória –diligência – não comporta deferimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas